



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000305619

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2027890-06.2025.8.26.0000

Agravantes: Levi Sales Iacovone, Rachel Cristina Venturelli Iacovone e Isac Iacovone

Agravado: H.aidar Pavimentação e Obras Ltda

Interessado: Fernando José Ramos Borges - Adm. Part. e Desenvolvimento de Negócios Ltda

Origem: Foro de Bauru/4ª Vara Cível

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão nº 9809

Agravo de instrumento – Desistência do recurso - Direito assegurado ao recorrente, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, a qualquer tempo – Desistência homologada - RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da habilitação de crédito vinculada à recuperação judicial de H. AIDAR PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA., em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Bauru, contra a decisão proferida às fls. 411 dos autos de origem, copiada às fls., a qual suspendeu o incidente até o trânsito em julgado da decisão proferida ou que vier a ser proferida no incidente 1003437-76.2024.8.26.0071, o que permitirá maior segurança e exatidão em relação ao valores indicados por não trazer prejuízos às partes.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **i)** reiterou às fls. 397/398 que a condenação das verbas sucumbenciais se deu em cima do valor da causa e não sobre o valor da condenação, sendo estranha a posição da recuperanda, uma vez que os honorários sucumbenciais cobrados pelos patronos da própria recuperanda e pagos pelo autor, no bojo do cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de sentença 0015558-27.2022.8.26.0071; **ii)** no presente feito é incontroverso o valor de R\$ 82.538,68, apresentado pela própria recuperanda, não havendo razão para que não se habilite, ainda que provisoriamente, tal valor e se inicie o pagamento ao agravante; **iii)** a suspensão da habilitação poderá causar extremo prejuízo financeiro ao agravante uma vez que se trata de crédito de natureza alimentar.

Pleiteia a concessão do efeito ativo, em antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do feito. Caso indeferida a liminar, requer seja determinada a habilitação provisória do valor incontroverso, que poderá ser retificado em caso de acolhimento integral da habilitação.

O pedido de antecipação da tutela recursal apenas para autorizar a habilitação do crédito do valor incontroverso, qual seja, R\$ 82.538,68 foi deferido às fls. 460/462.

Em razão da concordância da recuperanda com os cálculos apresentados pelo autor, o agravante requereu a desistência do presente agravo a fls. 479.

É o relatório.

DECIDO

A desistência do recurso é assegurada ao recorrente, independente da anuência do recorrido ou eventuais interessados/litisconsortes, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, e pode ser exercida a qualquer tempo.

A parte agravante manifestou a sua desistência ao recurso, afirmando que as partes se compuseram, conforme petição juntada a fls. 479.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso e **JULGO-O PREJUDICADO**, na forma do art. 932, inciso III, do referido Código.

Arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator